

Lei nº 540/99

**“Dispõe sobre a concessão do benefício fiscal da moratória aos contribuintes com tributos municipais em atraso e multas vencidas e dá outras providências correlatas”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE – RONDÔNIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Em vista do disposto nos Arts. 48 e seguintes da Lei 500/98 (Código Tributário Municipal), os Contribuintes em atraso com pagamento de débitos fiscais e multas de competência do Município poderão liquidá-los em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei, no Código Tributário do Município de Espigão do Oeste e no Instrumento de Confissão e Parcelamento de Dívida constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - Na concessão do benefício fiscal da moratória, tal como descrito no artigo anterior, será observado o quanto segue:

- a) Nenhuma parcela poderá ser inferior a 2/10 (dois décimos) do valor do salário mínimo vigente no País;
- b) O não pagamento de três parcelas consecutivas implicará no cancelamento automático do benefício fiscal da moratória, inscrevendo-se o saldo remanescente na dívida ativa, caso ainda não o seja, seguindo-se à propositura da respectiva cobrança judicial;
- c) As prestações terão juros de 1% (um por cento) e multa de 2% (dois por cento) ao mês ou fração.

**Art. 3º** - O parcelamento de que trata esta Lei deverá ser requerido a Prefeitura até 31 de dezembro de 2.002, sujeitando-se o requerente/contribuinte, para a concessão do favor em caráter individual, à satisfação dos requisitos estipulados nesta Lei.

Parágrafo Único - Deferido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, corridos após a data do Instrumento de Confissão de Dívida e Parcelamento, o valor correspondente à primeira prestação, sob pena de arquivamento do processo e conseqüente inscrição do débito na dívida ativa, se ainda não ocorreu.

**Art. 4º** - Não se concederá o parcelamento ao contribuinte que:

- a) Tiver obtido parcelamento de débitos no mesmo exercício, referente ao mesmo tributo ou a multa de idêntica natureza;
- b) Ainda estiver pagando parcelamento anteriormente concedido;
- c) Tiver parcelamento cancelado por falta de pagamento, ainda que não inscrito na dívida ativa;
- d) Estiver envolvido em casos de dolo, fraude ou simulação, no âmbito fiscal, em nome próprio ou de terceiro mas em seu benefício.

**Art. 5º** - No requerimento de solicitação do parcelamento deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade do ato e conseqüente arquivamento:

- I - Assinatura, pelo contribuinte, de confissão irretratável e irrevogável da dívida;
- II - Número da inscrição em dívida ativa ou do processo administrativo, se for o caso, ou, ainda, da notificação ou aviso de recebimento de lançamento que deu origem ao débito;
- III - Termo contendo, circunstanciadamente, todos os elementos do parcelamento;
- IV - Data e assinatura do Secretário de Administração e Fazenda do Município de Espigão do Oeste como forma de expressar sua concordância com os termos do Instrumento de Confissão de Dívida e parcelamento.

§1º - A assinatura da confissão irretratável e irrevogável de dívida, a que se refere o inciso I deste artigo, interrompe a prescrição nos termos do Art. 174 da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

**Art. 6º** - O parcelamento a que se refere esta Lei será autorizado, em cada caso, pela Chefia do Órgão Fazendário do Município, na forma do Art. 5º, inciso IV desta Lei, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa.

Parágrafo Único – Do indeferimento do pedido de parcelamento cabe recurso administrativo endereçado ao Exmo. Sr. Prefeito, no prazo e nos moldes estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

**Art. 7º** - No caso de autuação, o contribuinte intimado ou simplesmente notificado poderá, no prazo assinalado para apresentação de defesa ou efetivação do pagamento, requerer o parcelamento do débito apurado no procedimento fiscal respectivo sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - O auto de infração será arquivado após o pagamento da primeira parcela, certificando-se, no respectivo processo, o parcelamento concedido.

**Art. 8º** - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado aos processos já julgados nas duas instâncias administrativas, dentro do prazo fixado para o pagamento das decisões condenatórias.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES,**  
Espigão do Oeste-RO., em 09 de Dezembro de 1.999.

**Arlindo Dettmann**  
Prefeito Municipal

## ANEXO I

### REQUERIMENTO/TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL

<b>Contribuinte:</b>	<b>Tributo:</b>	<b>Ano:</b>
<b>Endereço/Cadastral:</b>	<b>Dívida Ativa n°</b>	

**Cláusula Primeira:** O CONTRIBUINTE acima identificado, desejando obter o parcelamento do débito acima discriminado, a teor da Lei \_\_\_\_\_ /99, reconhece e se confessa devedor, em caráter irrevogável e irretratável, da Fazenda Pública do Município de Espigão D'Oeste/RO, da importância de **R\$** \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

**Cláusula Segunda:** A importância ora confessada é proveniente do débito fiscal encimado, sendo apurado e registrado, respectivamente, no livro de inscrição de dívida ativa.

**Cláusula Terceira:** Para a liquidação do débito fiscal confessado, o CONTRIBUINTE requer o seu pagamento em \_\_\_\_ (\_\_\_\_) parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, correspondendo, cada uma delas, à importância de **R\$** \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), sendo que a primeira deverá ser paga no quinto dia após a data do presente Instrumento, fixando-se o vencimento das demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

**Cláusula Quarta:** O CONTRIBUINTE concorda, desde já, que com o ato de deferimento desse pedido, considerar-se-á formalizado o acordo de parcelamento do débito fiscal neste próprio instrumento, obrigando-se as partes a cumprir as condições ora pactuadas, o que implica, inclusive, na interrupção da prescrição para cobrança do respectivo crédito fiscal por via de ação judicial, a teor do Art. 76, IV da Lei n° 500/98 – Código Tributário Municipal e Art. 174 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

**Cláusula Quinta:** Nos termos previstos na legislação concessiva do benefício fiscal, o CONTRIBUINTE deverá efetuar o pagamento das parcelas por meio do Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a serem emitidos pela Fazenda Pública Municipal quando da formalização do presente instrumento.

**Cláusula Sexta:** Em caso de atraso no pagamento das parcelas, serão devidos juros de mora nos termos do Art. 178 da Lei Municipal n° 500/98, acumulada mensalmente, contados da data do vencimento da parcela até a data do seu efetivo pagamento, acrescidos dos demais acréscimos legais.

**Cláusula Sétima:** O CONTRIBUINTE declara-se ciente e concorda, de forma irrevogável e irretroatável, que havendo atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de determinada parcela representada pelo DAM, ocorrerá o vencimento extraordinário e automático da integralidade do débito, sendo que o CONTRIBUINTE perderá os benefícios fiscais concedidos pela Lei e por este instrumento, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente do débito fiscal, de uma só vez, acrescido dos valores dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação pertinente, cujo total será objeto de cobrança por meio de ação judicial a ser promovido oportunamente, caso não seja integralmente satisfeito o mencionado débito.

**Cláusula Oitava:** Fica eleito o Foro da Comarca de Espigão do Oeste/RO, para dirimir qualquer controvérsia originária desse instrumento.

E, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos, o CONTRIBUINTE firma o presente instrumento em 02 (duas) vias (de duas folhas cada), que somente passará a ter vigência como acordo de parcelamento de débitos fiscais, após assinado pelo representante da Fazenda Pública Municipal, na forma da Lei, deferindo o pedido de parcelamento.

Espigão D'Oeste/RO, de \_\_\_\_\_.

---

CONTRIBUINTE

De acordo em \_\_/\_\_/\_\_.

Testemunhas:

---

---